



PROJETO DE LEI Nº 024/2025, de 07 de maio de 2025.

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino no município de Demerval Lobão.

A VEREADORA **Brenda da Silva Melo**, na qualidade de representante popular no Poder Legislativo de Demerval Lobão, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos seus pares, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino no município de Demerval Lobão.

Art. 2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - Será prioridade para estudantes, professores e demais profissionais do magistério.

II - Não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar deverá respeitar a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes.

Art. 4º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos educandos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Brenda da Silva Melo
Vereadora MDB



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental.

Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

Ademais, O Fundo de Desenvolvimento da Educação – FDNE, em parecer técnico, considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como uma prática integrativa e educativa.

Reconhecemos que o professor e os demais profissionais envolvidos no espaço escolar são fundamentais no momento da alimentação dos alunos, tanto para integração como para a aquisição de conhecimento.

Além disso, é importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação.

Ressalta-se, por fim, que o impacto é quase zero do ponto de vista orçamentário, já que, em comparação ao número de alunos, os servidores representam um número expressamente menor, dessa forma, devem ser incluídos nas refeições ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continua sendo o público prioritário, na forma da lei.

Ademais, visa evitar constrangimento, discriminação, ou qualquer tipo de assédio moral, psicológico, financeiro ou intelectual por qualquer parte, sem expor os profissionais estagiários ao constrangimento no momento que estiverem se servindo, incluindo a estes os alunos cadeirantes que tem mobilidade reduzida nas suas atividades.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Brenda da Silva Melo
Vereadora MDB